



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

LEI Nº 1.792/2019, DE 28/02/2019.

ALTERA A LEI Nº 881/05, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO ÚNICO E O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e que ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 42, da Lei nº 881, de 30 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 42. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima mensal, executando-se os servidores do magistério por possuírem legislação específica.~~

Art. 42. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima mensal.

Art. 2º Fica alterada a redação do parágrafo 3º do artigo 43, da Lei nº 881, de 30 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43....

~~§3º Servidores em cargos comissionados e funções de confiança não estão sujeitos ao controle pelo ponto.~~

§ 3º Servidores em cargos comissionados e funções de confiança estão sujeitos ao controle pelo ponto.

Art. 3º Fica alterada a redação do parágrafo 1º do artigo 87, da Lei nº 881, de 30 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87....

~~§ 1º Aos professores da rede pública municipal o período de férias será de 45 (quarenta e cinco) dias, coincidindo sempre com o período de recesso escolar.~~

§ 1º Aos professores da rede pública municipal o período de férias será concedido e disciplinado nos termos da Lei nº 888/2005.

Art. 4º Fica alterado o artigo 99, da Lei 881/2005, alterado pela Lei 1.356/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 99. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, mediante~~



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

requerimento antecipado, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão.

§ 1º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e após, com os seguintes descontos:

- I — de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II — de 2/3 (dois terços) quando exceder a dois meses até cinco meses;
- III — sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

§ 2º Havendo interrupção será considerada a soma dos períodos de licença quando se tratar do mesmo paciente

~~Art. 99. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmãos, mediante requerimento antecipado no prazo mínimo de 05 (cinco) dias e apresentação de documento que comprove a referida situação.~~

~~§ 1º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, de um até trinta dias, e após, com os seguintes descontos:~~

- I — de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II — de 2/3 (dois terços) quando exceder a dois meses até três meses;
- III — sem remuneração, a partir do quarto mês até o máximo de dois anos.

~~§ 2º. Havendo interrupção será considerada a soma dos períodos de licença, enquanto o servidor permanecer com vínculo no ente municipal.~~

~~§ 3º. Quando se tratar de casos de urgência/emergência, exclui-se a obrigatoriedade de requerimento nos termos do caput. *Suprimido pela Câmara*~~

~~Art. 5º Fica alterada a redação do artigo 152, da Lei nº 881, de 30 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 152. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.~~

~~Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros, bem como deverá ter acompanhamento da assessoria jurídica do Município.~~

~~Art. 152 O Processo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.~~

~~Art. 6º Ficam acrescentados os artigos 152-A e 152-B, a Lei nº 881, de 30 de novembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:~~

~~Art. 152~~

~~Art. 152-A. O Processo Disciplinar desenvolver-se-á nas seguintes fases:~~

- I - Instauração, com a publicação do ato que a determinou;
- II - Instrução;
- III - Relatório Final;
- IV - Julgamento.

~~Art. 152-B. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.~~



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

§1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros, bem como deverá ter acompanhamento da assessoria jurídica do Município.

§2º Após nomeação do Secretário, o Presidente da Comissão determinará a autuação da Portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, ordenando a citação do indiciado para apresentar defesa inicial e indicar provas, inclusive rol de testemunhas até o máximo de 05 (cinco), com exceção das testemunhas referidas.

Art. 7º Fica acrescido o artigo 157-A, a Lei nº 881, de 30 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157

Art. 157-A Os termos serão lavrados pelo Secretário da Comissão e terão forma processual e resumida.

§ 1º A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o Secretário da Comissão rubricar todas as folhas.

Art. 8º Fica alterado o artigo 158 da Lei nº 881, de 30 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 158. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.~~

Art. 158. A citação pessoal será feita por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em 02 (duas) vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação e o prazo para a defesa que será de 10 (dez) dias consecutivos, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 1º Havendo 02 (dois) ou mais investigados o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

§ 2º Recusando-se o indiciado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de 02 (duas) testemunhas.

§ 3º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 4º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 9º Fica alterado o artigo 159 da Lei nº 881, de 30 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 159. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos, devendo a segunda via com o ciente do citado, ser juntada aos autos.~~

~~§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.~~

~~§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.~~

~~§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.~~

Art. 159. O comparecimento voluntário do indiciado perante a Comissão supre a citação.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 10º Fica revogado o parágrafo único do artigo 160, da Lei nº 881, de 30 de novembro de 2005, e acrescidos os parágrafos 1º, 2º e 3º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 160 ...

~~Parágrafo único. Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor habilitado.~~

§ 1º Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 2º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 3º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará 01 (um) servidor como defensor dativo, com grau de instrução de nível superior

Art. 11º Fica alterado o artigo 161 e acrescentado o artigo 161-A, a Lei nº 881, de 30 de novembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

~~Art. 161. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias úteis para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.~~

~~§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias úteis, contados a partir da tomada de declarações do último deles.~~

~~§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vistas do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.~~

~~§ 3º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.~~

Art. 161. O Presidente da Comissão, após receber a defesa do Servidor indiciado, designará dia e hora para realização de audiência e providenciará a intimação/notificação do indiciado, colhendo-se a sua ciência.

Parágrafo único. Havendo procurador habilitado nos autos, deve este também ser intimado para comparecimento à audiência, colhendo-se a sua ciência.

Art. 161-A. A comissão promoverá o interrogatório do acusado, a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público municipal, assegurada ao indiciado a faculdade de formular quesitos.

§ 2º O Presidente da Comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 12º Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º do artigo 162, da Lei nº 881, de 30 de novembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 162.....



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

~~§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.~~

~~§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.~~

§ 1º Ao servidor ou ao seu procurador será dada ciência dos atos da Comissão por meio de correspondência, via telefônica ou eletrônica.

§ 2º O meio de comunicação será definido no momento da citação ou na defesa inicial previstas no art. 159, devendo sempre ser optado pelo meio de maior agilidade e menor custo.

Art. 13º Fica acrescentado o artigo 162-A, a Lei nº 881, de 30 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 162.....

Art. 162-A. Em qualquer fase de qualquer dos procedimentos disciplinares, até a apresentação da defesa final, poderão ser juntados documentos.

Art. 14º Fica alterada a redação do artigo 163 e acrescido o artigo 163-A, a Lei nº 881, de 30 de novembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

~~Art. 163. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada nos autos.~~

Art.163. As testemunhas serão intimadas através de ato expedido pelo Presidente da Comissão, sendo dada ciência por meio de mandado entregue pessoalmente, por telefone ou por via eletrônica.

§ 1º Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.

§ 2º Os mandados serão expedidos com, pelo menos, 03 (três) dias úteis de antecedência à data da inquirição, se servidor, e, 05 (cinco) dias úteis, se particular.

§ 3º Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o indiciado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

§ 4º A ciência da intimação realizada por telefone ou via eletrônica, será reduzida a termo pelo Presidente da Comissão, contendo o dia, hora e descrição das informações prestadas ao intimado. Quando realizada por via eletrônica será realizada a juntada do documento de comunicação ou comprovante da efetiva intimação.

Art. 163-A. O servidor que estiver em gozo de férias ou licença prêmio poderá ser intimado para prestar depoimento ou declarações

Art. 15º Fica alterada a redação do artigo 164, da Lei nº 881, de 30 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 164. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.~~

~~§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.~~

~~§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.~~



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

Art. 164. Os depoimentos serão prestados oralmente, não sendo lícito trazê-lo por escrito, sendo colhido termo de comparecimento, que indicará o nome completo do depoente, data, local e número do processo.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, devendo o Presidente da Comissão adverti-las das penas cominadas em caso de falso testemunho.

§ 2º Antes de depor, a testemunha será qualificada e prestará compromisso legal.

§ 3º Não se deferirá o compromisso legal de que trata o § 2º:

I - Aos doentes mentais e deficientes mentais e aos menores de 16 (dezesesseis) anos;

II - Em caso de amizade íntima ou inimizade capital ou parentesco com o indiciado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau.

§ 4º Na hipótese de a testemunha não souber ou puder assinar o termo, o Presidente, depois de ler o documento em voz alta, pedirá a um terceiro que o faça por ela.

§ 5º O depoimento poderá ser reduzido a termo ou armazenado em mídia eletrônica de áudio ou áudio e vídeo.

§ 6º Antes de iniciado o depoimento, o advogado poderá contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

§ 7º O Presidente da Comissão fará consignar em ata a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos no inciso II, do § 3º, do presente artigo.

Art. 16º Fica alterada a redação do artigo 165, da Lei nº 881, de 30 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 165. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.~~

Art. 165 Concluída a inquirição de testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do indiciado, observado os procedimentos previstos nos artigos 161 a 163.

§ 1º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

§ 2º No caso de mais de 01 (um) indiciado, todos serão ouvidos separadamente, podendo ser promovida acareação, desde que divirjam em suas declarações.

§ 3º O procurador do indiciado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

~~Art. 17º Fica alterada a redação do artigo 165, da Lei nº 881, de 30 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 180 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, com base em atestado médico, sem prejuízo da remuneração ao que fizer jus.~~

~~Art. 180 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, com base em atestado médico. Suprimido pela Câmara~~

Art. 18º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a consolidar as alterações desta Lei à Lei nº 881/05.

Art. 19º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente em cada exercício financeiro.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 20º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Oeste, 28 de fevereiro de 2019.


FERNANDO BISIGO
Prefeito Municipal